

## Pregão/Concorrência Eletrônica

### ■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### RECURSO :

ILMO. SR. PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 046/2023 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

PREGÃO ELETRÔNICO SPP N.º 046/2023  
PROCESSO N.º: 2023/000008927-00

PULSAR BRASIL TELECOMUNICAÇÕES S.A., pessoa jurídica de direito privado situada no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida Ayrton Senna, 1850, sala 201, cep: 22.775-003, Bairro Barra da Tijuca, inscrita no CNPJ sob o n.º 14.560.935/0001-37, vem, respeitosamente, perante, V.S<sup>a</sup>, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão que DECLAROU VENCEDORA DO ITEM LICITADO no PREGÃO ELETRÔNICO SPP N.º 046/2023 a empresa SENCINET BRASIL SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA., o qual requer seja recebido e, após analisado, para que seja reconsiderada a decisão, ou no mesmo prazo, faça-o subir à autoridade superior devidamente informado, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos

#### I - DOS FATOS

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, objetivando o Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada para prestação de Serviço de conectividade à INTERNET via satélite de baixa órbita com fornecimento de terminais, pelo período de 12 (doze) meses, fez publicar o Edital de PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 046/2023.

A licitação foi aberta no dia 01.11.2023 e devidamente processada, foi encerrada em 10.11.2023, sendo certo que a RECORRIDA teve sua proposta classificada para o item licitado, tendo, ao final da etapa de lances e análise dos documentos de habilitação, sido declarada vencedora do certame.

Contudo, a empresa RECORRIDA não pode e não deve ser mantida na condição de vencedora do PREGÃO ELETRÔNICO SPP N.º 046/2023, eis que os preços por ela apresentados encontram-se manifestamente inexequíveis, além de não ter sido comprovada a sua regularidade fiscal estadual, em absoluta desconformidade com as especificações constante da lei e do edital, o que deverá levar à inapelável DESCLASSIFICAÇÃO de sua proposta, bem como à sua INABILITAÇÃO, consoante se verá linhas abaixo:

#### II – DO DIREITO

##### II.1 – DA TEMPESTIVIDADE

Dispõe o Edital de Convocação, em sua Cláusula Décima Sétima ("Do Recurso"), item 17.2 que: " 17.2 – A licitante que manifestou intenção de recurso deverá registrar as razões do recurso, em campo próprio do sistema, no prazo de 03 (três) dias, ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas a apresentar contrarrazões, também via sistema, em igual prazo, que começará a correr do término do prazo da recorrente."

Nesse sentido, a Lei 10.520/2002, que regulamenta a modalidade de licitação denominada pregão, prevê, em seu artigo 04º, XVIII, que: "declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos."

Uma vez que a data de fechamento da Sessão Pública foi 09.11.2023, verifica-se tempestivo o presente Recurso.

##### II.2 – DO MÉRITO

###### II.2.1 DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA APRESENTADA PELA SOCIEDADE RECORRIDA

Consigna-se que a proposta de preços apresentada pela empresa RECORRIDA teve como valor final a importância de R\$ 2.688.989,80 (dois milhões seiscentos e oitenta e oito mil, novecentos e oitenta e nove reais e oitenta reais).

Uma vez que o valor de referência consignado no edital foi de R\$ 7.266.088,89 (sete milhões, duzentos e sessenta e seis mil, oitenta e oito reais e oitenta e nove centavos), veja-se que o valor final apresentado pela RECORRIDA se mostra ABSURDAMENTE INEXEQUÍVEL, eis que representa a quantia aproximadamente 63% (sessenta e três por cento) INFERIOR ao PREÇO DE REFERÊNCIA, o qual, se presta, exatamente, a refletir o preço de mercado dos serviços licitados, levando em consideração todos os fatores que influenciam a formação dos custos.

Abaixo, o Mapa de Preços do Edital do Pregão Eletrônico em comento, que demonstra a formação do valor total de referência, com base nos preços apresentados por 05 (cinco) fornecedores, os quais originaram a monta de R\$ 7.266.088,89 (sete milhões, duzentos e sessenta e seis mil, oitenta e oito reais e oitenta e nove centavos), senão veja-se:

Todavia, repita-se, os valores finais apresentados pela RECORRIDA mostram-se inferiores, não apenas ao seu preço de mercado e ao preço de referência, mas, ao seu próprio custo para a execução do contrato.

A planilha abaixo, elaborada com base no valor final ofertado pela Recorrida, demonstra de forma evidente, que os valores mínimos dos serviços adquiridos, acrescido dos tributos/impostos legais e, após a devida compensação de tributos pagos na aquisição dos serviços, totalizam montantes expressivamente superiores aos apresentados pela RECORRIDA em sua proposta final de preços:

Em outras palavras, nos termos especificados na tabela acima, os custos básicos necessários à execução do objeto licitado (sem os quais mostra-se impossível a realização do objeto licitado), representam a importância mínima de R\$ 3.583.660,49 (três milhões, quinhentos e oitenta e três mil, seiscentos e sessenta reais e quarenta e nove centavos), valor este que, sozinho, sem qualquer inclusão de taxa de administração, overhead, margem de lucro, ultrapassa em R\$ 894.670,69 (oitocentos e noventa e quatro mil, seiscentos e setenta reais e sessenta e nove centavos) o preço final apresentado pela empresa RECORRIDA.

Ressalta-se que a planilha acima foi elaborada em total consonância com os preços de mercado dos equipamentos, como se

depreende da documentação anexa, e considerando o regime tributário da RECORRIDA como sendo o do lucro presumido, cuja tributação para os serviços prestados é menor do que seria caso a tributação fosse pelo regime do lucro real, em que apenas as contribuições para o PIS/COFINS migram de 3,65% para 9,25%.

Fato é que, e em que pese o valor de mercado dos serviços licitados girar em torno de R\$ 7.266.088,89 (sete milhões, duzentos e sessenta e seis mil, oitenta e oito reais e oitenta e nove centavos), o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas houve por bem adjudicá-lo pela importância de R\$ 2.688.989,80 (dois milhões seiscentos e oitenta e oito mil, novecentos e oitenta e nove reais e oitenta reais), VALE DIZER, POR UM PREÇO 63% (SESSENTA E TRÊS POR CENTO INFERIOR AO PREÇO DE REFERÊNCIA CONSTANTE DO EDITAL.

COMO ESTA EMPRESA FORNECERÁ OS EQUIPAMENTOS E EXECUTARÁ OS SERVIÇOS AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS POR UM VALOR ASSOMBROSAMENTE ABAIXO DO PREÇO PRATICADO PELO MERCADO E DETERMINADO COMO REFERÊNCIA NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO?? EM QUAIS AS CONDIÇÕES TAIS SERVIÇOS SERÃO PRESTADOS COM UM "DESCONTO" SUPERIOR À 63% (SESSENTA E TRÊS PORCENTO) SOBRE O SEU PREÇO DE REFERÊNCIA???

Ressalta-se que a contratação de empresas que apresentam propostas manifestamente inexequíveis é expressamente vedada pelo artigo 48, inciso II da lei 8666/93, segundo o qual:

"Art. 48 Serão desclassificadas:

(...)

II Propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

(...)"

Verifica-se, pois, que se preocupa a lei em ver classificadas no contexto das licitações públicas apenas aquelas propostas que se mostrem viáveis e que admitam de forma incontestável a execução do objeto que é pretendido pela Administração, coibindo proposições que, distanciadas da realidade de mercado, formulem cotações abaixo de um valor possível.

Ora, não se pode admitir o preço manifestamente inexequível, conforme o caso em tela, ao simples argumento de ter sido adotado na licitação o tipo menor preço. Este não se confunde com o preço mais baixo cotado, porquanto este pode não se mostrar exequível, tornando impossível a adequada execução do contrato, gerando prejuízos para a Administração e frustrando a pretensão inicialmente exposta na licitação, o que certamente acontecerá in casu.

Nesse sentido, o Decreto n.º 3555/00, que regulamenta o Pregão impõe sobre tal aspecto que "declarada encerrada a etapa competitiva e ordenadas as propostas, o pregoeiro examinará a aceitabilidade da primeira classificada, quando ao objeto e valor, decidindo motivadamente a respeito" (art. 11, inciso XII).

Constata-se, pois, que o objeto e valor da proposta sejam avaliados com a finalidade direta de atestar-se o atendimento ao que se deseja no edital. A disposição apresenta-se de forma imperativa e, em relação ao valor, visa a evitar o ingresso de aventureiros no certame e o posterior prejuízo para a administração.

Tecendo considerações acerca de propostas desconformes, aponta CARLOS PINTO COELHO MOTTA, que "a proposta inexequível se constitui, como se diz, numa "armadilha" para a Administração: o licitante vence o certame; fracassa na execução do objeto; e não raro intenta, junto ao órgão contratante, reivindicações de revisão de preços, baseadas nos mais engenhosos motivos. Eis a razão de todos os cuidados legais na delimitação da proposta inexequível".

Não se pode olvidar, portanto, que a proposta de preços apresentada pela RECORRIDA, com valor final absurdamente inferior àquele efetivamente praticado no mercado e efetivamente orçado pelo órgão licitante, afronta claramente os princípios da legalidade e da isonomia, além de se opor à competitividade, princípio correlato da licitação. In casu, portanto, imperiosa se faz a declaração de ofício da inexequibilidade da proposta de preços da RECORRIDA, que deverá culminar na sua imediata desclassificação.

E este é o entendimento, tanto do Tribunal de Contas das União, assim como dos Tribunais de Justiça do país, que em casos análogos, decidiram:

REPRESENTAÇÃO. CONCORRÊNCIA PROMOVIDA PELO ARSENAL DA MARINHA NO RIO DE JANEIRO. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE. CONHECIMENTO DA REPRESENTAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. IMPROCEDÊNCIA. FALHAS FORMAIS. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO. A apresentação de proposta irrisória, que não teve sua exequibilidade comprovada, autoriza a desclassificação em processo licitatório. Falhas formais detectadas em licitação ensejam a notificação da unidade responsável pelo certame. (TCU 00770120136, Relator: ANA ARRAES, Data de Julgamento: 23/04/2013) grifamos  
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 62216 - SE (2019/0328351-6) DECISÃO Trata-se de recurso ordinário interposto por Via Reta Comércio Serviços Importações e Exportações Ltda. contra acórdão do TJSE, assim ementado (fl. 795): DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO PRESENCIAL. EDITAL DE LICITAÇÃO. ANÁLISE DO ART. 48 DA LEI Nº 8.666/93. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPETRANTE. LEGALIDADE DO ATO. SENTENÇA MANTIDA. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

(...)

O Tribunal de origem entendeu por bem denegar a ordem, ao fundamento de que o ato de exclusão da empresa impetrante foi praticado em consonância com o disposto no artigo 48, I e II, da Lei 8.666/93 e nas normas do edital (item 15), revestindo-se de legalidade, especialmente porque "não basta que a empresa licitante ofereça o menor preço, faz-se necessário que demonstre a capacidade de praticá-lo, sob pena de colocar em risco a execução do contrato, prejudicando a Administração Pública" (fls. 809).

(...)

Ante o exposto, voto pela denegação da ordem, mantendo a desclassificação da impetrante e a execução do contrato pela Jaguar Com. de Equipamento de Segurança e Automação Ltda ME, conforme fundamentos supra transcritos. (Superior Tribunal de Justiça STJ - RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA: RMS 62216 SE 2019/0328351-6) grifamos

MANDADO DE SEGURANÇA - REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÃO - LICITAÇÃO - MENOR PREÇO - VERIFICAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA. 1. O art. 48, inciso II da Lei nº 8.666/93 prevê que, na licitação, devem ser desclassificadas as propostas com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. 2. A decisão administrativa que pretende afastar a inexequibilidade de uma proposta, não pode ser fundamentada de forma genérica. Ao contrário, só será considerada minimamente fundamentada se abordar de que forma e quais são os documentos apresentados na proposta que comprovam que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato. (TJ-MG - AC: 10629180013423001 MG, Relator: Jair Varão, Data de Julgamento: 09/05/2019, Data de Publicação: 14/05/2019) Grifamos

"ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. (...) PROPOSTA INEXEQUÍVEL. DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA VENCEDORA.

A DIFERENÇA DE PREÇO ENTRE O QUE FOI ORÇADO PELA ADMINISTRAÇÃO, O PREÇO MÍNIMO E O PREÇO APRESENTADO NA PROPOSTA VENCEDORA AUTORIZA A DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA LICITANTE, SEJA PARA EVITAR O INADIMPLEMENTO DO CONTRATO, SEJA PARA EVITAR O REAJUSTE DO PREÇO NO CURSO DA EXECUÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.”

(APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA DE OFÍCIO – 19990110719848 APC DF REGISTRO DO ACÓRDÃO NÚMERO : 141794. ÓRGÃO JULGADOR: 3ª TURMA CÍVEL, RELATOR: DES. JERONYMO DE SOUZA, PUBLICADO NO DJ AOS 29/08/2001, P.59).

Grifamos

Destaca-se, ainda, que o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, corretamente, realizou pesquisa de preços para definição do valor estimado dos serviços, para o prazo de 12 (doze) meses, cumprindo, assim, a priori, o seu dever jurídico de demonstrar a regularidade dos preços a serem contratados para o PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 046/2023.

Importante salientar que, além de obrigatória, a pesquisa de preços deve ser revestida de fundamentada seriedade, sob pena de responsabilização não somente dos agentes que a fizeram, mas também, do pregoeiro, comissão de licitação e autoridade competente que homologou o procedimento.

É nesse sentido que o órgão licitante não pode e não deve, apenas ignorar os orçamentos que foram por ele validados e deram origem ao valor de referência e, simplesmente, realizar uma contratação de serviços a preço manifestamente inexequível, sob pena de responderem, administração, comissão de licitação e autoridade competente pela homologação do procedimento, solidariamente, inclusive pela multa descrita no artigo 58, inciso II da Lei 8443/92, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União e dá outras providências, abaixo transcrito:

Art. 58. O Tribunal poderá aplicar multa de Cr\$ 42.000.000,00 (quarenta e dois milhões de cruzeiros), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

(...)

II - ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

(...)"

Fato é que a aceitação de proposta com preços absurdamente inferiores aos auferidos na pesquisa de preços e, conseqüentemente, ao do preço estimado no Instrumento Convocatório, seguida da homologação do procedimento licitatório pela autoridade competente, sujeita-os a responsabilidade, solidariamente com o agente que realizou a pesquisa de preços.

E se o valor final se apresentar não condizente com o que de fato é praticado no mercado, decorre do poder-dever desses agentes de exercerem o controle dos atos administrativos praticados no processo, no sentido de coibir e corrigir eventuais distorções em relação à ordem jurídica. A contrário senso, a aceitação de valor discrepante do praticado no mercado poderá significar violação de dever funcional.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União (TCU):

Acórdão nº 2.136/2006 - Primeira Câmara: bem como acerca do fato de que, ainda que se admita que "(...) exista um setor responsável pela pesquisa de preços de bens e serviços a serem contratados pela administração, a Comissão de Licitação, bem como a autoridade que homologou o procedimento licitatório, não estão isentos de verificar se efetivamente os preços ofertados estão de acordo com os praticados no mercado, a teor do art. 43, inciso IV, da Lei nº 8666/93 (cf. Acórdão nº 509/2005- TCU- Plenário).

Acórdão nº 51/2008, Segunda Câmara – TCU: [...] Segundo o art. 6º, inciso XVI, da Lei nº 8.666/1993, cabe à comissão receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos à licitação e ao cadastramento de licitantes, devendo o julgamento ser processado com observância das disposições do art. 43, inciso IV, da citada Lei, ou seja, deverá ser verificada a conformidade de cada proposta com os preços correntes de mercado.

Ainda que se que admita que na [...] exista um setor responsável pela pesquisa de preços de bens e serviços a serem contratados pela administração, a Comissão de Licitação, bem como a autoridade que homologou o procedimento licitatório, não estão isentos de verificar se efetivamente os preços ofertados estão de acordo com os praticados, a teor do citado artigo.

Pelo exposto, restaram insuficientes as argumentações trazidas pela defesa, ensejando a imputação em débito solidário à responsável.

Isso porque, somente com a realização e execução da pesquisa de preços válida, a Administração conseguirá demonstrar e justificar o valor do objeto que pretende adquirir/contratar. Portanto, imprescindível que a pesquisa de preços seja condizente, não apenas ao preço de referência, mas ao preço efetivamente contratado.

Como o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas conseguirá justificar uma contratação por ela efetivada em valor 63% (sessenta e três por cento) inferior ao preço de referência, auferido por meio de pesquisa de preços?????

Há que se ressaltar, ainda, que mais vantajosa não será a proposta que, dentre as apresentadas, ofereça os preços mais baixos se não estiver ela em compatibilidade com a legislação, bem como preços e condições de mercado. Cabe à Administração Pública contratar apenas aquelas empresas que demonstrem estar efetivamente adequadas à realidade verificada no setor de mercado específico, sem indicação de preços manifestamente inexequíveis.

Nesse sentido, danosas serão as propostas que não estejam pautadas em preços possíveis e aceitáveis, pois evidente que, no presente caso, a empresa RECORRIDA pretendeu ter sua proposta aceita e ser contratada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, de qualquer modo e a qualquer custo, apresentando valores excessivamente irrisórios, o que, por óbvio, impedirá a execução do contrato desejado.

Ademais, ainda que porventura a RECORRIDA conseguisse realizar o contrato pelo preço final por ela ofertado, o que se admite apenas por argumentar, é vedado à Administração Pública se beneficiar de serviços e produtos de terceiros sem a equivalente contraprestação. Esta ação é de todo ilícita e configura o locupletamento indevido da Administração Pública ou enriquecimento ilícito da própria Administração.

Isso porque, ao ser beneficiado em serviços e produtos, que certamente observam custos e despesas substancialmente superiores aos valores por ele pagos, este Ente tem, incontestavelmente, um aumento dos bens e/ou facilidades, os quais, sem a devida contraprestação, torna-se indevido ou de origem ilícita.

ASSIM, É CERTO QUE, ESPECIALMENTE NO ÂMBITO DOS CONTRATOS PÚBLICOS, O SERVIÇO EXECUTADO DEVE SER REMUNERADO EM VALOR COMPATÍVEL E PERTINENTE AO VALOR DA PRESTAÇÃO.

Nesse passo, afastar as propostas irregulares não é mera faculdade posta à disposição da Administração Pública, é dever do qual não pode ela descuidar-se, sob pena de responsabilização futura pelos danos acarretados ao erário.

Tendo isto em vista, deve-se anular o ato que declarou a empresa SENCINET BRASIL SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA vencedoras do PREGÃO ELETRÔNICO SPP N.º 046/2023, desclassificando-a em razão da patente inexequibilidade de sua proposta e, conseqüentemente, convocando-se a segunda colocada, para análise de sua proposta e documentação.

## II.2.2 DA PATENTE MÁ FÉ DA RECORRIDA

Ainda no que tange à inexecuibilidade da proposta classificada no PREGÃO ELETRÔNICO SPP N.º 046/2023 é sabido que o orçamento apresentando pela RECORRIDA ao Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, para fins de definição do valor de referência pelo órgão, foi de R\$ 10.156.499,57 (dez milhões, cento e cinquenta e seis mil, quatrocentos e noventa e nove mil e cinquenta e sete centavos), senão veja-se:

Ora, a RECORRIDA ELABORA UMA COTAÇÃO DE PREÇOS AO ÓRGÃO DE LICITANTE, INFORMANDO A ELE QUE O VALOR MÉDIO PARA EXECUÇÃO DO CONTRATO, PELO PRAZO DE 12 (DOZE) MESES SERIA DE R\$ 10.156.499,57 (dez milhões, cento e cinquenta e seis mil, quatrocentos e noventa e nove mil e cinquenta e sete centavos), E, AO FINAL, CONFERE AO ÓRGÃO UM "DESCONTO", MEDIANTE A OFERTA DE UM "PREÇO FINAL" DE R\$ 2.688.989,80 (DOIS MILHÕES, SEISCENTOS E OITENTA E OITO MIL, NOVECENTOS E OITENTA E NOVE REAIS E OITENTA CENTAVOS), OU SEJA 73,5% (SESSENTA E TRÊS E MEIO PORCENTO) INFERIOR AO VALOR DE SEU ORÇAMENTO.

NÃO HÁ COMO NEGAR QUE A INTENÇÃO DA RECORRIDA FOI VENCER O PREGÃO ELETRÔNICO SPP N.º 046/2023 (LITERALMENTE) A QUALQUER CUSTO, SENDO CERTO QUE AS CONSEQUÊNCIAS DE TAL ATO ENSEJARÃO PREJUÍZOS IMENSURÁVEIS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL.

E tamanha é a má fé da RECORRIDA que sua proposta de preços cadastrada, assim o fora em valor superior ao de referência constante do Edital, qual seja, R\$ 7.551.800,00 (sete milhões, quinhentos e cinquenta e um mil e oitocentos reais), tendo sido ofertado desconto, ao final, na cifra de R\$ 4.826.810,20 (quatro milhões, oitocentos e vinte e seis mil, oitocentos e dez reais e vinte centavos).

Vale dizer, a licitante forneceu, preliminarmente, um orçamento de R\$ 10.156.499,57 (dez milhões, cento e cinquenta e seis mil, quatrocentos e noventa e nove mil e cinquenta e sete centavos), para fins de pesquisa de preços; reduzindo-o à importância referente à realidade do mercado (e, em tese, aos seus custos para a execução do contrato), no total de R\$ 7.551.800,00 (sete milhões, quinhentos e cinquenta e um mil e oitocentos reais), quando da apresentação de sua proposta, para, ao final, ofertar um valor 63% (sessenta e três por cento) inferior ao valor de referência consignado no Edital.

Tal fato, todavia, encontra-se imbuído da mais completa má fé por parte da RECORRIDA, que reduziu, substancialmente, o valor de sua proposta, de maneira absurdamente inconsequente, tornando o processo de contratação pública repleto de incertezas, o qual culminará, certamente, na oferta de um objeto com inferior qualidade, capacidade e sem atendimento às exigências indispensáveis à pretensão inicialmente licitada pela Administração.

E, certamente, a RECORRIDA, caso venha a celebrar contrato com o TJAM, muito em breve, recorrerá ao órgão contratante para pleitear equilíbrio do contrato, fundamentados em suposto desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, utilizando-se indevidamente da própria base Legislativa aplicável às licitações e contratos administrativos (art. 65, Inciso II, alínea d, da Lei 8.666/93). Ou, simplesmente. MANTERÁ A PRECÁRIA E INADEQUADA EXECUÇÃO DO CONTRATO, COM PREJUÍZO DIRETO DE QUALIDADE E EFICIÊNCIA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Ainda mais evidente a ausência de boa-fé por parte da SENCINET BRASIL SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA., quando se verifica que, no Pregão Eletrônico n.º20/2023, promovido pela Defensoria Pública do Estado do Amapá, com o mesmo objeto de acesso à internet via satélite, a empresa SENCINET BRASIL SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA foi declarada vencedora do certame, ao preço FINAL unitário do equipamento a R\$ 4.162,50 (quatro mil, cento e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), enquanto no PREGÃO ELETRÔNICO SPP N.º 046/2023 em questão, O PREÇO FINAL ofertado para o (mesmo) equipamento foi de R\$ 2.996,90 (dois mil, novecentos e noventa e seis mil e noventa centavos).

Ora, a empresa licitante, no caso a RECORRIDA, em certames distintos com objetos iguais, ofertou descontos máximos, para um mesmo equipamento, com tamanha diferença entre os seus valores, o que leva a crer que: ou a RECORRIDA, MESMO PODENDO REDUZIR EM MUITO SEU PREÇO FINAL NÃO O FEZ (NO CASO DO PREGÃO ELETRÔNICO 20/2023); OU, O QUE PARECE TER OCORRIDO, A RECORRIDA CONCEDEU UM DESCONTO NESTE PREGÃO ELETRÔNICO SPP N.º 046/2023 EM VALOR EVIDENTEMENTE ELEVADO, O QUE, CERTAMENTE, IMPLICARÁ A IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DO CONTRATO POR ELA.

Em outras palavras, mostra-se evidente a má-fé da RECORRIDA ao:

(i) INICIALMENTE, APRESENTAR UM ORÇAMENTO PARA FINS DE EMBASAMENTO DO PREÇO DE REFERÊNCIA NO MONTANTE DE R\$ 10.156.499,57 (DEZ MILHÕES, CENTO E CINQUENTA E SEIS MIL, QUATROCENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS);

(ii) EM SEGUIDA, JÁ NO CURSO DO CERTAME, APRESENTAR PROPOSTA DE PREÇOS COM BASE NO VALOR DE REFERÊNCIA DO EDITAL, NA IMPORTÂNCIA DE R\$ 7.551.800,00 (SETE MILHÕES, QUINHENTOS E CINQUENTA E UM MIL E OITOCENTOS REAIS), (iii) AO FINAL DA FASE DE LANCES, OFERECER DESCONTOS EM SEU PREÇO, CHEGANDO A UM PREÇO FINAL ABSOLUTAMENTE INFERIOR AO DE REFERÊNCIA (R\$ 2.688.989,80 (DOIS MILHÕES, SEISCENTOS E OITENTA E OITO MIL, NOVECENTOS E OITENTA E NOVE REAIS E OITENTA CENTAVOS), VISANDO SE SAGRAR VENCEDORA DO PREGÃO ELETRÔNICO SPP N.º 046/2023;

(iv) CELEBRAR CONTRATO COM A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ, COM O MESMO OBJETO DE ACESSO À INTERNET VIA SATÉLITE (PREGÃO ELETRÔNICO N.º20/2023), COM O PREÇO FINAL DO EQUIPAMENTO, NO VALOR UNITÁRIO DE R\$ 4.162,50 , OU SEJA, R\$ 1.165,60 (UM MIL, CENTO E SESSENTA E CINCO REAIS E CINQUENTA CENTAVOS) A MAIOR DO QUE O OFERTADO POR ELA NESTE PREGÃO ELETRÔNICO SPP N.º 046/2023.

Outrossim, sem prejuízo da evidente má-fé, é sabido que a apresentação de propostas inexecuíveis, além de contrariar frontalmente os ditames da Lei de Licitações, se configura comportamento censurável, a teor do art. 173, § 4º, da Constituição, segundo o qual: "A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros".

Portanto, a adjudicação do objeto à empresa RECORRIDA, cuja proposta encontra-se inequivocamente inexecuível, gerará graves prejuízos à Administração, e o que, a princípio, parece economicamente vantajoso poderá ensejar ao Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas danos de natureza inestimáveis.

E no sentido de evitar os prejuízos decorrentes das ações aventureiras dos licitantes, que o Tribunal de Justiça do Amazonas deve agir imperativamente desclassificando a proposta da RECORRIDA, a fim de assegurar a satisfatória a execução do contrato decorrente do PREGÃO ELETRÔNICO SPP N.º 046/2023.

RELEVANTE, AINDA, SALIENTAR QUE OS ATOS DE COMPROVADA MÁ FÉ POR PARTE DA RECORRIDA NÃO SE REFEREM A MERO TUMULTO À REALIZAÇÃO DA LICITAÇÃO EM COMENTO, MAS DE CRIME LICITATÓRIO, SUJEITO À PENA DE DETENÇÃO DE 06(SEIS) MESES A 02(DOIS) ANOS E MULTA, CONFORME SE VERIFICA O ARTIGO 93 DA LEI 8666/93, ABAIXO TRANSCRITO:

“Artigo 93. Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer procedimento licitatório;  
Pena: Detenção de 06 (seis) meses a 02(dois) anos e multa.

Portanto, sem prejuízo da imperiosa necessidade de desclassificação da proposta da RECORRIDA, faz-se imprescindível que órgão licitante ofereça queixa-crime para que seja iniciada a competente Ação Penal Privada, em desfavor da SENCINET BRASIL SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

## II.2.3 DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL PELA SOCIEDADE RECORRIDA

Por fim, e igualmente importante, é sabido que o princípio da vinculação ao edital, é requisito indesejável à segurança jurídica e à impessoalidade, há muito reconhecido pela melhor doutrina e jurisprudência como regra universal e básica das licitações, tal qual determinado expressamente no art. 3o da Lei 8.666/93 :

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Tamanha a importância desse princípio, que o legislador previu, ainda, no art. 41 da citada Lei que “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada” (grifos nossos).

A propósito, merece destaque a inoidável lição de HELY LOPES MEIRELES , pontífice do direito administrativo brasileiro, ao prelecionar:

“a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido... O edital é a lei interna da licitação e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a administração que o expediu.”

Sobre a natureza vinculativa do instrumento convocatório nos ensina MARÇAL JUSTEN FILHO :

“O instrumento convocatório (seja edital, seja convite) cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento.

(...) Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública.”

Nesse sentido, observa-se que o edital obriga à administração a cumprir exatamente as regras nele contidas, sejam estas de natureza material bem como formal. Nas palavras de LUIS CARLOS ALCAROFADO, “a vinculação significa, ainda, dizer que todas as regras editalícias se aplicam indistintamente aos licitantes sujeitando-se e compelindo-os a observar os conteúdos de comando e atuar nos exatos contornos fixados no ato convocatório, aos quais se sujeita também, a Administração.”

Apesar da legislação e da doutrina serem claras com relação à obrigatoriedade de cumprimento, pela administração e pelos licitantes, das exigências contidas no edital, verifica-se que no presente certame tal obrigatoriedade não fora observada.

Isso porque, o Instrumento Convocatório, em seu item 16.3.3, alínea “c” dispõe que:

16.3.3 – A comprovação da Regularidade Fiscal (Federal, Estadual, Distrital e Municipal) e Regularidade perante a Justiça do Trabalho, será aferida mediante a apresentação de:

(...)

c) prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal da sede do licitante ou outra prova equivalente, na forma da lei;

(...);

No mesmo sentido, a Lei 8666/96 assim consigna:

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso consistirá em:

(...)

III – prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

(...)

Portanto, quando da apresentação dos documentos habilitatórios, tanto a RECORRIDA, como as demais empresas licitantes, para fins de comprovação de regularidade fiscal, deveriam apresentar, dentre outros documentos descritos no item 16.3.3, as competentes certidões negativas (ou, ainda positivas com efeito de negativas) emitidas pelas Fazendas Federal, Estadual e Municipal, sob pena de serem inabilitadas.

Todavia, a RECORRIDA apresentou, no tocante à suposta comprovação de regularidade fiscal junto ao Estado de São Paulo, certidão POSITIVA de débito, a qual segue abaixo colacionada:

Tal documento contraria frontalmente o disposto no artigo 25, §5º do Decreto 5450/2005, que regulamenta o Pregão em sua forma

eletrônica:

§ 5º Se a proposta não for aceitável ou se o licitante não atender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará a proposta subsequente, e, assim sucessivamente, na ordem de classificação até a apuração de uma proposta que atenda ao edital”

Vale dizer, quando do momento oportuno para comprovação de sua regularidade fiscal, a RECORRIDA não se encontrava regular perante a Fazenda Estadual, existindo, portanto, dívidas ou irregularidades fiscais, relativas ao imposto ICMS (ICMS - Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação).

Desta forma, os documentos de habilitação da licitante SENCINET BRASIL SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA encontram-se inquinados com graves vícios de ilegalidade, merecendo a RECORRIDA ser imediatamente inabilitada do certame, tendo em vista a apresentação de certidão positiva emitida pelo Estado de São Paulo.

Veja-se que a apresentação posterior e intempestiva de Certidão Positiva com Efeito de Negativo, emitida somente no dia 10.11.2023 não se presta à sanar a patente irregularidade fiscal em que se encontrava a RECORRIDA quando da apresentação dos documentos de habilitação:

Ora, se o certame foi aberto no dia 01/11/2023, neste exato momento a RECORRIDA deveria estar regular perante a Fazenda Estadual, sendo inadmissível a comprovação de tal condição extemporaneamente.

Nesse contexto, a Lei Geral de Licitações aplicável ao certame (Lei 8.666/93), artigo 43, §3º, dispõe expressamente que "é facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta".

Portanto, a possibilidade de inclusão de documentos posteriormente ao momento processual correto para apresentação da documentação de habilitação, somente deve servir-se ao esclarecimento ou complementação de informações sobre um documento válido, já apresentado tempestivamente pelo licitante.

Isso porque, quando da apresentação dos documentos de habilitação, a RECORRIDA, repita-se, não se encontrava regular perante o Fisco Estadual, não sendo admissível a possibilidade de apresentar certidão positiva com efeitos de negativo, após o momento processual oportuno.

Desse modo, chama-se atenção para a expressão no texto "sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica". Tal dispositivo, por óbvio, não tem o condão de extrapassar para os casos de ausência de documentos válidos, como foi o caso.

Fato é que empresa RECORRIDA não comprovou, a tempo e modo, sua habilitação para a participação do certame, pelo que imperiosa se faz a sua imediata inabilitação, com o conseqüente exame das propostas subsequentes, sob pena de violação do edital de licitação e da legislação pertinente.

### III - DO PEDIDO

Pela força insuperável dos fatos e das considerações acima expostas e em face dos princípios e regras que norteiam a atuação da Administração Pública, serve-se o presente RECURSO ADMINISTRATIVO para requerer:

1. Desclassificação da proposta da empresa SENCINET BRASIL SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA., e conseqüente anulação do ato que a declarou vencedora do presente certame;
2. A convocação, para análise das propostas e documentação da próxima colocada em cada item do PREGÃO ELETRÔNICO SPP N.º 046/2023.
3. Oferecimento de queixa-crime para que seja iniciada a competente Ação Penal Privada, em desfavor da SENCINET BRASIL SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

A RECORRENTE INFORMA, AINDA, QUE DEVIDO À IMPOSSIBILIDADE DE ENVIÓ DE DOCUMENTOS ANEXOS POR MEIO DO SISTEMA, O PRESENTE RECURSO, ACRESCIDO DA DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA QUE O ACOMPANHA, SERÃO ENVIADOS, TAMBÉM, A ESTE TRIBUNAL, AO SEGUINTE ENDEREÇO DE E-MAIL: COLIC@TJAM.JUS.BR.

Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 16 de Novembro de 2023

PULSAR BRASIL TELECOMUNICAÇÕES S.A.  
CNPJ. nº 14.560.935/0001-37

**Voltar**



Victoria Correa Lima <victoria.correa@tjam.jus.br>

---

## RECURSO ADMINISTRATIVO\_TJAM PE 46/2023

---

**Cassia Costa** <cassia.costa@pivotel.com>  
Para: Coordenadoria de Licitação <colic@tjam.jus.br>

16 de novembro de 2023 às 17:11

Prezados Senhores,

A PULSAR BRASIL TELECOMUNICAÇÕES S/A, serve-se deste expediente para apresentar cópia na íntegra do recurso protocolado às 18:06 desta data no portal de [Compras.gov.br](https://compras.gov.br).

Atenciosamente,

PULSAR BRASIL TELECOMUNICAÇÕES S/A

---

 **Recurso\_TJAM PE 46-2023.zip**  
1584K

**ILMO. SR. PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 046/2023 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**

**PREGÃO ELETRÔNICO SPP N.º 046/2023**  
**PROCESSO N.º: 2023/000008927-00**

**PULSAR BRASIL TELECOMUNICAÇÕES S.A.**, pessoa jurídica de direito privado situada no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida Ayrton Senna, 1850, sala 201, cep: 22.775-003, Bairro Barra da Tijuca, inscrita no CNPJ sob o n.º **14.560.935/0001-37**, vem, respeitosamente, perante, V.S<sup>a</sup>, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que **DECLAROU VENCEDORA DO ITEM LICITADO no PREGÃO ELETRÔNICO SPP N.º 046/2023** a empresa **SENCINET BRASIL SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.**, o qual requer seja recebido e, após analisado, para que seja reconsiderada a decisão, ou no mesmo prazo, **faça-o subir à autoridade superior devidamente informado**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos

**I - DOS FATOS**

O **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**, objetivando o Registro de Preços para eventual contratação *de empresa especializada para prestação de Serviço de conectividade à INTERNET via satélite de baixa órbita com fornecimento de terminais, pelo período de 12 (doze) meses*, fez publicar o Edital de **PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 046/2023**.

A licitação foi aberta no dia 01.11.2023 e devidamente processada, foi encerrada em 10.11.2023, sendo certo que a **RECORRIDA** teve sua proposta classificada para o item licitado, tendo, ao final da etapa de lances e análise dos documentos de habilitação, sido **declarada vencedora do certame**.

Contudo, a empresa **RECORRIDA** não pode e não deve ser mantida na condição de vencedora do **PREGÃO ELETRÔNICO SPP N.º 046/2023**, eis que os preços por ela apresentados encontram-se manifestamente **inexequíveis**, além de não ter sido comprovada a sua regularidade fiscal estadual, em **absoluta desconformidade** com as especificações constante da lei e do edital, o que deverá levar à inapelável **DESCLASSIFICAÇÃO** de sua proposta, bem como à sua **INABILITAÇÃO**, consoante se verá linhas abaixo:

## **II – DO DIREITO**

### **II.1 – DA TEMPESTIVIDADE**

Dispõe o Edital de Convocação, em sua Cláusula Décima Sétima (“Do Recurso”), item 17.2 que: “ 17.2 – *A licitante que manifestou intenção de recurso deverá registrar as razões do recurso, em campo próprio do sistema, no prazo de 03 (três) dias, ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas a apresentar contrarrazões, também via sistema, em igual prazo, que começará a correr do término do prazo da recorrente.*”

Nesse sentido, a Lei 10.520/2002, que regulamenta a modalidade de licitação denominada pregão, prevê, em seu artigo 04º, XVIII, que: “*declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, **quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentar as razões de recurso,** ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.*”

Uma vez que a data de fechamento da Sessão Pública foi **09.11.2023**, verifica-se tempestivo o presente Recurso.

### **II.2 – DO MÉRITO**

#### **II.2.1 DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA APRESENTADA PELA SOCIEDADE RECORRIDA**

Consigna-se que a proposta de preços apresentada pela empresa RECORRIDA teve como valor final a importância de **R\$ 2.688.989,80 (dois milhões seiscentos e oitenta e oito mil, novecentos e oitenta e nove reais e oitenta reais)**.

Uma vez que o valor de referência consignado no edital foi de **R\$ 7.266.088,89 (sete milhões, duzentos e sessenta e seis mil, oitenta e oito reais e oitenta e nove centavos)**, veja-se que o valor final apresentado pela RECORRIDA se mostra ABSURDAMENTE INEXEQUÍVEL, eis que representa a quantia aproximadamente **63% (sessenta e três por cento) INFERIOR** ao PREÇO DE REFERÊNCIA, o qual, se presta, exatamente, a refletir o preço de mercado dos serviços licitados, **levando em consideração todos os fatores que influenciam a formação dos custos.**

Abaixo, o Mapa de Preços do Edital do Pregão Eletrônico em comento, que demonstra **a formação do valor total de referência**, com base nos preços apresentados por 05 (cinco) fornecedores, os quais originaram a monta de **R\$ 7.266.088,89 (sete milhões, duzentos e sessenta e seis mil, oitenta e oito reais e oitenta e nove centavos)**, senão veja-se:

**MAPA DE PREÇOS**

ITEM	SERVIÇO	UND	QUANT.	VALOR UNITÁRIO ESTIMADO			MÉDIA BRUTA	DESVIO PADRÃO	LIMITE INFERIOR	LIMITE SUPERIOR	MÉDIA AJUSTADA	VALOR TOTAL ESTIMADO(12 MESES)
				EMPRESA	VALOR UNITÁRIO	TOTAL MENSAL						
1	Locação de pontos de Acesso a Internet Satélite de Baixa Órbita (LEO)	MENSAL	61	FORNECEDOR 1	R\$ 13.188,45	R\$ 804.495,45	R\$ 581.896,69	R\$ 167.560,15	R\$ 414.336,34	R\$ 749.456,84	R\$ 564.209,33	R\$ 6.770.511,96
				FORNECEDOR 2	R\$ 7.000,00	R\$ 427.000,00						
				FORNECEDOR 3	R\$ 9.568,00	R\$ 583.648,00						
				FORNECEDOR 4	R\$ 11.180,00	R\$ 681.980,00						
				FORNECEDOR 5	R\$ 6.760,00	R\$ 412.360,00						
2	Instalação	SERVIÇO UNICO	61	FORNECEDOR 1	R\$ 6.591,16	-	R\$ 6.479,23	R\$ 2.912,37	R\$ 3.566,86	R\$ 9.391,60	R\$ 6.907,05	R\$ 421.330,05
				FORNECEDOR 2	R\$ 2.000,00	-						
				FORNECEDOR 3	R\$ 8.280,00	-						
				FORNECEDOR 4	R\$ 9.675,00	-						
				FORNECEDOR 5	R\$ 5.850,00	-						
3	Monitoramento e Manutenção	MENSAL	1	FORNECEDOR 1	R\$ 8.374,48	R\$ 8.374,48	R\$ 6.187,24	R\$ 3.093,22	R\$ 3.094,02	R\$ 9.280,46	R\$ 6.187,24	R\$ 74.246,88
				FORNECEDOR 2	R\$ 4.000,00	R\$ 4.000,00						
<b>TOTAL GLOBAL ESTIMADO</b>											R\$ 7.266.088,89	

Todavia, repita-se, os valores finais apresentados pela RECORRIDA mostram-se inferiores, não apenas ao seu preço de mercado e ao preço de referência, mas, **ao seu próprio custo para a execução do contrato.**

A planilha abaixo, elaborada com base no valor final ofertado pela Recorrída, demonstra de forma evidente, que os valores mínimos dos serviços adquiridos, acrescido dos tributos/impostos legais e, após a devida compensação de tributos pagos na aquisição dos serviços, totalizam montantes expressivamente superiores aos apresentados pela RECORRIDA em sua proposta final de preços:

Projeção Starlink		
ITEM	REF	VALOR
Locação Ponto Satelital	81,58%	R\$ 2.193.723,48
Instalação	15,67%	R\$ 421.330,05
Monitoramento e Manutenção	2,75%	R\$ 73.932,00
<b>TOTAL</b>	<b>81,58%</b>	<b>R\$ 2.688.985,53</b>
TRIBUTAÇÃO		
PIS	0,65%	-R\$ 17.478,41
COFINS	3,00%	-R\$ 80.669,57
FUST	1,00%	-R\$ 17.318,36
FUNTEL	0,50%	-R\$ 8.656,77
ISSQN	5,00%	-R\$ 3.696,60
ICMS	20,00%	-R\$ 438.744,70
IRPJ RETIDO NA FONTE + PAGO PELA CIA AO FINAL (LP)	(32%*base)	-R\$ 209.118,84
CSLL RETIDO NA FONTE + PAGO PELA CIA AO FINAL (LP)	(32%*base)	-R\$ 77.442,78
<b>TOTAL</b>	<b>0,00%</b>	<b>-R\$ 853.126,02</b>
CUSTOS DIRETOS		
AIRTIME	49,82%	-R\$ 1.360.265,79
GARANTIA CONTRATUAL	0,07%	-R\$ 2.016,74
COMPRA DE HARDWARE	50,11%	-R\$ 1.368.247,67
<b>TOTAL</b>	<b>100,00%</b>	<b>-R\$ 2.730.530,20</b>
RESULTADO OPERACIONAL		
<b>RESULTADO OPERACIONAL NEGATIVO</b>		<b>-R\$ 894.670,69</b>

Em outras palavras, nos termos especificados na tabela acima, os custos básicos necessários à execução do objeto licitado (sem os quais mostra-se impossível a realização do objeto licitado), representam a importância mínima de **R\$ 3.583.660,49 (três milhões, quinhentos e oitenta e três mil, seiscentos e sessenta reais e quarenta e nove centavos)**, valor este que, sozinho, sem qualquer inclusão de taxa de administração, *overhead*, margem de lucro, ultrapassa em **R\$ 894.670,69 (oitocentos e noventa e quatro mil, seiscentos e setenta reais e sessenta e nove centavos)** o preço final apresentado pela empresa RECORRIDA.

**Ressalta-se que a planilha acima foi elaborada em total consonância com os preços de mercado dos equipamentos, como se depreende da documentação anexa, e considerando o regime tributário da RECORRIDA como sendo o do lucro presumido, cuja tributação para os serviços prestados é menor do que seria caso a tributação fosse pelo regime do lucro real, em que apenas as contribuições para o PIS/COFINS migram de 3,65% para 9,25%.**

Fato é que, e em que pese o valor de mercado dos serviços licitados girar em torno de **R\$ 7.266.088,89 (sete milhões, duzentos e sessenta e seis mil, oitenta e oito reais e oitenta e nove centavos)**, o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas houve por bem adjudicá-lo pela importância de **R\$ 2.688.989,80 (dois milhões seiscentos e oitenta e oito mil, novecentos e oitenta e nove reais e oitenta reais)**, VALE DIZER, POR UM PREÇO **63% (SESSENTA E TRÊS POR CENTO INFERIOR AO PREÇO DE REFERÊNCIA CONSTANTE DO EDITAL)**.

**COMO ESTA EMPRESA FORNECERÁ OS EQUIPAMENTOS E EXECUTARÁ OS SERVIÇOS AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS POR UM VALOR ASSOMBROSAMENTE ABAIXO DO PREÇO PRATICADO PELO MERCADO E DETERMINADO COMO REFERÊNCIA NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO?? EM QUAIS AS CONDIÇÕES TAIS SERVIÇOS SERÃO PRESTADOS COM UM “DESCONTO” SUPERIOR À 63% (SESSENTA E TRÊS PORCENTO) SOBRE O SEU PREÇO DE REFERÊNCIA???**

Ressalta-se que a contratação de empresas que apresentam propostas manifestamente inexequíveis **é expressamente vedada pelo artigo 48, inciso II da lei 8666/93**, segundo o qual:

*“Art. 48 Serão desclassificadas:*

*(...)*

*II Propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.*

(...) “

Verifica-se, pois, que se preocupa a lei em ver classificadas no contexto das licitações públicas **apenas aquelas propostas que se mostrem viáveis e que admitam de forma incontestada a execução do objeto que é pretendido pela Administração**, coibindo proposições que, distanciadas da realidade de mercado, formulem cotações abaixo de um valor possível.

Ora, não se pode admitir o preço manifestamente inexequível, conforme o caso em tela, ao simples argumento de ter sido adotado na licitação o tipo menor preço. Este não se confunde com o **preço mais baixo cotado**, porquanto este pode não se mostrar exequível, tornando impossível a adequada execução do contrato, gerando prejuízos para a Administração e frustrando a pretensão inicialmente exposta na licitação, o que certamente acontecerá *in casu*.

Nesse sentido, o Decreto n.º 3555/00, que regulamenta o Pregão impõe sobre tal aspecto que "declarada encerrada a etapa competitiva e ordenadas as propostas, o pregoeiro examinará a aceitabilidade da primeira classificada, quando ao objeto e valor, decidindo motivadamente a respeito" (art. 11, inciso XII).

Constata-se, pois, que o objeto e valor da proposta sejam avaliados com a finalidade direta de atestar-se o atendimento ao que se deseja no edital. A disposição apresenta-se de forma imperativa e, em relação ao valor, **visa a evitar o ingresso de aventureiros no certame e o posterior prejuízo para a administração**.

Tecendo considerações acerca de propostas desconformes, aponta CARLOS PINTO COELHO MOTTA, que "*a proposta inexequível se constitui, como se diz, numa "armadilha" para a Administração: o licitante vence o certame; fracassa na execução do objeto; e não raro intenta, junto ao órgão contratante, reivindicações de revisão de preços, baseadas nos mais engenhosos motivos. Eis a razão de todos os cuidados legais na delimitação da proposta inexequível*".

Não se pode olvidar, portanto, que a proposta de preços apresentada pela RECORRIDA, com valor final **absurdamente inferior** àquele efetivamente praticado no mercado e efetivamente orçado pelo órgão licitante, afronta claramente os princípios da legalidade e da isonomia, além de se opor à competitividade, princípio correlato da licitação. ***In casu, portanto, imperiosa se faz a declaração de ofício da inexequibilidade da proposta de preços da RECORRIDA, que deverá culminar na sua imediata desclassificação.***

E este é o entendimento, tanto do Tribunal de Contas das União, assim como dos Tribunais de Justiça do país, que em casos análogos, decidiram:

REPRESENTAÇÃO. CONCORRÊNCIA PROMOVIDA PELO ARSENAL DA MARINHA NO RIO DE JANEIRO. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE. CONHECIMENTO DA REPRESENTAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. IMPROCEDÊNCIA. FALHAS FORMAIS. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO. **A apresentação de proposta irrisória, que não teve sua exequibilidade comprovada, autoriza a desclassificação em processo licitatório.** Falhas formais detectadas em licitação ensejam a notificação da unidade responsável pelo certame. (TCU 00770120136, Relator: ANA ARRAES, Data de Julgamento: 23/04/2013) grifamos

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 62216 - SE (2019/0328351-6) DECISÃO Trata-se de recurso ordinário interposto por Via Reta Comércio Serviços Importações e Exportações Ltda. contra acórdão do TJSE, assim ementado (fl. 795): DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO PRESENCIAL. EDITAL DE LICITAÇÃO. ANÁLISE DO ART. 48 DA LEI Nº 8.666/93. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPETRANTE. LEGALIDADE DO ATO. SENTENÇA MANTIDA. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

(...)

O Tribunal de origem entendeu por bem denegar a ordem, ao fundamento de que o ato de exclusão da empresa impetrante foi praticado em consonância com o disposto no artigo 48, I e II, da Lei 8.666/93 e nas normas do edital (item 15), revestindo-se de legalidade, especialmente porque "**não basta que a empresa licitante ofereça o menor preço, faz-se necessário que demonstre a capacidade de praticá-lo, sob pena de colocar em risco a execução do contrato, prejudicando a Administração Pública**" (fls. 809).

(...)

Ante o exposto, voto pela denegação da ordem, mantendo a desclassificação da impetrante e a execução do contrato pela Jaguar Com. de Equipamento de Segurança e Automação Ltda ME, conforme fundamentos supratranscritos. (Superior Tribunal de Justiça STJ - RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA: RMS 62216 SE 2019/0328351-6) grifamos

MANDADO DE SEGURANÇA - REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÃO - LICITAÇÃO - MENOR PREÇO - VERIFICAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA. 1. O art. 48, inciso II da Lei nº 8.666/93 prevê que, na licitação, devem ser desclassificadas as propostas com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. 2. **A decisão administrativa que pretende afastar a inexequibilidade de uma proposta, não pode ser fundamentada de forma genérica. Ao contrário, só será considerada minimamente fundamentada se abordar de que forma e quais são os documentos apresentados na**

**proposta que comprovam que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato.** (TJ-MG - AC: 10629180013423001 MG, Relator: Jair Varão, Data de Julgamento: 09/05/2019, Data de Publicação: 14/05/2019)  
Grifamos

“ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. (...) PROPOSTA INEXEQUÍVEL. DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA VENCEDORA.

A DIFERENÇA DE PREÇO ENTRE O QUE FOI ORÇADO PELA ADMINISTRAÇÃO, O PREÇO MÍNIMO E O PREÇO APRESENTADO NA PROPOSTA VENCEDORA AUTORIZA A DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA LICITANTE, SEJA PARA EVITAR O INADIMPLEMENTO DO CONTRATO, SEJA PARA EVITAR O REAJUSTE DO PREÇO NO CURSO DA EXECUÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.”

(APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA DE OFÍCIO – 19990110719848 APC DF REGISTRO DO ACÓRDÃO NÚMERO : 141794. ÓRGÃO JULGADOR: 3ª TURMA CÍVEL, RELATOR: DES. JERONYMO DE SOUZA, PUBLICADO NO DJ AOS 29/08/2001, P.59).

Grifamos

Destaca-se, ainda, que o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, corretamente, realizou pesquisa de preços para definição do valor estimado dos serviços, para o prazo de 12 (doze) meses, cumprindo, assim, a priori, o seu dever jurídico de demonstrar a regularidade dos preços a serem contratados para o **PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 046/2023**.

Importante salientar que, além de obrigatória, a pesquisa de preços deve ser revestida de fundamentada seriedade, sob pena de responsabilização **não somente dos agentes que a fizeram, mas também, do pregoeiro, comissão de licitação e autoridade competente que homologou o procedimento.**

É nesse sentido que o órgão licitante não pode e não deve, apenas ignorar os **orçamentos que foram por ele validados e deram origem ao valor de referência** e, simplesmente, realizar uma contratação de serviços a preço manifestamente inexequível, sob pena de responderem, administração, comissão de licitação e autoridade competente pela homologação do procedimento, solidariamente, inclusive pela multa descrita no artigo 58, inciso II da Lei 8443/92, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União e dá outras providências, abaixo transcrito:

*Art. 58. O Tribunal poderá aplicar multa de Cr\$ 42.000.000,00 (quarenta e dois milhões de cruzeiros), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:*

*(...)*

*II - ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;*

*(...)”*

Fato é que a aceitação de proposta com preços absurdamente inferiores aos auferidos na pesquisa de preços e, conseqüentemente, ao do preço estimado no Instrumento Convocatório, seguida da homologação do procedimento licitatório pela autoridade competente, sujeita-os a responsabilidade, solidariamente com o agente que realizou a pesquisa de preços.

E se o valor final se apresentar não condizente com o que de fato é praticado no mercado, decorre do poder-dever desses agentes de exercerem o controle dos atos administrativos praticados no processo, no sentido de coibir e corrigir eventuais distorções em relação à ordem jurídica. A contrário senso, a aceitação de valor discrepante do praticado no mercado poderá significar **violação de dever funcional**.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União (TCU):

*Acórdão nº 2.136/2006 - Primeira Câmara: bem como acerca do fato de que, ainda que se admita que (...) exista um setor responsável pela pesquisa de preços de bens e serviços a serem contratados pela administração, a Comissão de Licitação, bem como a autoridade que homologou o procedimento licitatório, **não estão isentos de verificar se efetivamente os preços ofertados estão de acordo com os praticados no mercado, a teor do art. 43, inciso IV, da Lei nº 8666/93** (cf. Acórdão nº 509/2005- TCU-Plenário).*

*Acórdão nº 51/2008, Segunda Câmara – TCU: [...] Segundo o art. 6º, inciso XVI, da Lei nº 8.666/1993, **cabe à comissão receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos à licitação e ao cadastramento de licitantes, devendo o julgamento ser processado com observância das disposições do art. 43, inciso IV, da citada Lei, ou seja, deverá ser verificada a conformidade de cada proposta com os preços correntes de mercado.***

*Ainda que se que admita que na [...] exista um setor responsável pela pesquisa de preços de bens e serviços a serem contratados pela administração, a Comissão de Licitação, bem como a autoridade que homologou o procedimento licitatório, **não estão isentos de verificar se efetivamente os preços ofertados estão de acordo com os praticados, a teor do citado artigo.***

*Pelo exposto, restaram insuficientes as argumentações trazidas pela defesa, ensejando a imputação em débito solidário à responsável.*

Isso porque, somente com **a realização e execução** da pesquisa de preços válida, a Administração conseguirá demonstrar e justificar o valor do objeto que pretende adquirir/contratar. Portanto, imprescindível que a pesquisa de preços seja condizente, não apenas ao preço de referência, mas ao preço efetivamente contratado.

Como o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas conseguirá justificar uma contratação por ela efetivada em valor 63% (sessenta e três por cento) inferior ao preço de referência, auferido por meio de pesquisa de preços?????

Há que se ressaltar, ainda, que mais vantajosa não será a proposta que, dentre as apresentadas, ofereça os preços mais baixos se não estiver ela em compatibilidade com a legislação, bem como preços e condições de mercado. Cabe à Administração Pública contratar apenas aquelas empresas que demonstrem estar efetivamente adequadas à realidade verificada no setor de mercado específico, sem indicação de preços manifestamente inexequíveis.

Nesse sentido, danosas serão as propostas que não estejam pautadas em preços possíveis e aceitáveis, pois evidente que, no presente caso, a empresa RECORRIDA pretendeu ter sua proposta aceita e ser contratada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, de qualquer modo e a qualquer custo, apresentando valores excessivamente irrisórios, o que, **por óbvio**, impedirá a execução do contrato desejado.

Ademais, ainda que porventura a RECORRIDA conseguisse realizar o contrato pelo preço final por ela ofertado, o que se admite apenas por argumentar, é vedado à Administração Pública se beneficiar de serviços e produtos de terceiros sem a equivalente contraprestação. Esta ação é de todo ilícita e configura o locupletamento indevido da Administração Pública ou enriquecimento ilícito da própria Administração.

Isso porque, ao ser beneficiado em serviços e produtos, que certamente observam custos e despesas substancialmente superiores aos valores por ele pagos, este Ente tem, incontestavelmente, um aumento dos bens e/ou facilidades, os quais, sem a devida contraprestação, **torna-se indevido ou de origem ilícita**.

ASSIM, É CERTO QUE, ESPECIALMENTE NO ÂMBITO DOS CONTRATOS PÚBLICOS, O SERVIÇO EXECUTADO DEVE SER REMUNERADO EM VALOR COMPATÍVEL E PERTINENTE AO VALOR DA PRESTAÇÃO.

Nesse passo, afastar as propostas irregulares não é mera faculdade posta à disposição da Administração Pública, é dever do qual não pode ela descuidar-se, **sob pena de responsabilização futura pelos danos acarretados ao erário.**

Tendo isto em vista, deve-se anular o ato que declarou a empresa **SENCINET BRASIL SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA** vencedoras do **PREGÃO ELETRÔNICO SPP N.º 046/2023**, desclassificando-a em razão da patente inexequibilidade de sua proposta e, conseqüentemente, convocando-se a segunda colocada, para análise de sua proposta e documentação.

## II.2.2 DA PATENTE MÁ FÉ DA RECORRIDA

Ainda no que tange à inexecuibilidade da proposta classificada no **PREGÃO ELETRÔNICO SPP N.º 046/2023** é sabido que o orçamento apresentando pela RECORRIDA ao Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, para fins de definição do

Item	DESCRIÇÃO	CATEGORIA	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO (R\$)	VALOR TOTAL MENSAL(R\$)	VALOR TOTAL (12 MESES) (R\$)
1	Locação de pontos de Acesso a Internet Satélite de Baixa Órbita (LEO)	LOCAÇÃO MENSAL	61	R\$ 13.188,45	R\$ 804.495,43	R\$ 9.653.945,16
2	Instalação	SERVIÇO ÚNICO	61	R\$ 6.591,16		R\$ 402.060,67
3	Monitoramento e Manutenção	LOCAÇÃO MENSAL	1	R\$ 8.374,48	R\$ 8.374,48	R\$ 100.493,75
VALOR TOTAL GLOBAL						R\$ 10.156.499,57

valor de referência pelo órgão, foi de **R\$ 10.156.499,57 (dez milhões, cento e cinquenta e seis mil, quatrocentos e noventa e nove mil e cinquenta e sete centavos)**, senão veja-se:

Ora, a RECORRIDA ELABORA UMA COTAÇÃO DE PREÇOS AO ÓRGÃO DE LICITANTE, INFORMANDO A ELE QUE O VALOR MÉDIO PARA EXECUÇÃO DO CONTRATO, PELO PRAZO DE 12 (DOZE) MESES SERIA DE **R\$ 10.156.499,57 (dez milhões, cento e cinquenta e seis mil, quatrocentos e noventa e nove mil e cinquenta e sete centavos)**, E, AO FINAL, CONFERE AO ÓRGÃO UM “DESCONTO”, MEDIANTE A OFERTA DE UM “PREÇO FINAL” DE **R\$ 2.688.989,80 (DOIS MILHÕES, SEISCENTOS E OITENTA E OITO MIL, NOVECENTOS E OITENTA E NOVE REAIS E OITENTA CENTAVOS)**, OU SEJA **73,5% (SESSENTA E TRÊS E MEIO PORCENTO) INFERIOR AO VALOR DE SEU ORÇAMENTO.**

**NÃO HÁ COMO NEGAR QUE A INTENÇÃO DA RECORRIDA FOI VENCER O PREGÃO ELETRÔNICO SPP N.º 046/2023 (LITERALMENTE) A QUALQUER CUSTO, SENDO CERTO QUE AS CONSEQUÊNCIAS DE TAL ATO ENSEJARÃO PREJUÍZOS IMENSURÁVEIS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL.**

E tamanha é a má fé da RECORRIDA que sua proposta de preços cadastrada, assim o fora **em valor superior ao de referência constante do Edital**, qual seja, **R\$ 7.551.800,00 (sete milhões, quinhentos e cinquenta e um mil e oitocentos reais)**, tendo sido ofertado desconto, ao final, na cifra de **R\$ 4.826.810,20 (quatro milhões, oitocentos e vinte e seis mil, oitocentos e dez reais e vinte centavos)**.

Vale dizer, a licitante forneceu, preliminarmente, um orçamento de **R\$ 10.156.499,57 (dez milhões, cento e cinquenta e seis mil, quatrocentos e noventa e nove mil e cinquenta e sete centavos)**, para fins de pesquisa de preços; reduzindo-o à importância referente à realidade do mercado (e, em tese, aos seus custos para a execução do contrato), no total de **R\$ 7.551.800,00 (sete milhões, quinhentos e**

**cinquenta e um mil e oitocentos reais**), quando da apresentação de sua proposta, para, ao final, ofertar um valor **63% (sessenta e três por cento)** inferior ao valor de referência consignado no Edital.

Tal fato, todavia, encontra-se imbuído da mais completa má fé por parte da RECORRIDA, que reduziu, **substancialmente**, o valor de sua proposta, de maneira absurdamente inconsequente, tornando o processo de contratação pública repleto de incertezas, o qual culminará, certamente, na oferta de um objeto com inferior qualidade, capacidade e sem atendimento às exigências indispensáveis à pretensão inicialmente licitada pela Administração.

E, certamente, a RECORRIDA, caso venha a celebrar contrato com o TJAM, muito em breve, recorrerá ao órgão contratante para pleitear reequilíbrio do contrato, fundamentados em suposto desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, utilizando-se **indevidamente** da própria base Legislativa aplicável às licitações e contratos administrativos (art. 65, Inciso II, alínea d, da Lei 8.666/93). Ou, simplesmente. MANTERÁ A PRECÁRIA E INADEQUADA EXECUÇÃO DO CONTRATO, COM PREJUÍZO DIRETO DE QUALIDADE E EFICIÊNCIA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Ainda mais evidente a ausência de boa-fé por parte da SENCINET BRASIL SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA., quando se verifica que, no Pregão Eletrônico n.º20/2023, promovido pela Defensoria Pública do Estado do Amapá, com o **mesmo objeto de acesso à internet via satélite**, a empresa SENCINET BRASIL SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA foi declarada vencedora do certame, ao preço **FINAL** unitário do equipamento a **R\$ 4.162,50 (quatro mil, cento e sessenta e dois reais e cinquenta centavos)**, enquanto no PREGÃO ELETRÔNICO SPP N.º 046/2023 em questão, O PREÇO FINAL ofertado para o (mesmo) equipamento foi de **R\$ 2.996,90 (dois mil, novecentos e noventa e seis mil e noventa centavos)**.

Ora, a empresa licitante, no caso a RECORRIDA, em certames distintos com objetos iguais, ofertou descontos máximos, **para um mesmo equipamento**, com tamanha diferença entre os seus valores, o que leva a crer que: ou a RECORRIDA, MESMO PODENDO REDUZIR EM MUITO SEU PREÇO FINAL NÃO O FEZ (NO CASO DO PREGÃO ELETRÔNICO 20/2023); OU, O QUE PARECE TER OCORRIDO, A RECORRIDA CONCEDEU UM DESCONTO NESTE PREGÃO ELETRÔNICO SPP N.º 046/2023 EM VALOR EVIDENTEMENTE ELEVADO, O QUE, CERTAMENTE, IMPLICARÁ A IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DO CONTRATO POR ELA.

Em outras palavras, mostra-se evidente a má-fé da RECORRIDA ao:

- (i) INICIALMENTE, APRESENTAR UM ORÇAMENTO PARA FINS DE EMBASAMENTO DO PREÇO DE REFERÊNCIA NO MONTANTE DE **R\$ 10.156.499,57 (DEZ MILHÕES, CENTO**

**E CINQUENTA E SEIS MIL, QUATROCENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS);**

- (ii) EM SEGUIDA, JÁ NO CURSO DO CERTAME, APRESENTAR PROPOSTA DE PREÇOS COM BASE NO VALOR DE REFERÊNCIA DO EDITAL, NA IMPORTÂNCIA **DE R\$ 7.551.800,00 (SETE MILHÕES, QUINHENTOS E CINQUENTA E UM MIL E OITOCENTOS REAIS)**,
- (iii) AO FINAL DA FASE DE LANCES, OFERECER DESCONTOS EM SEU PREÇO, CHEGANDO A UM PREÇO FINAL ABSOLUTAMENTE INFERIOR AO DE REFERÊNCIA **(R\$ 2.688.989,80 (DOIS MILHÕES, SEISCENTOS E OITENTA E OITO MIL, NOVECENTOS E OITENTA E NOVE REAIS E OITENTA CENTAVOS)**, VISANDO SE SAGRAR VENCEDORA DO PREGÃO ELETRÔNICO SPP N.º 046/2023;
- (iv) CELEBRAR CONTRATO COM A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ, COM O MESMO OBJETO DE ACESSO À INTERNET VIA SATÉLITE (PREGÃO ELETRÔNICO N.º20/2023), COM O PREÇO FINAL DO EQUIPAMENTO, **NO VALOR UNITÁRIO DE R\$ 4.162,50 , OU SEJA, R\$ 1.165,60 (UM MIL, CENTO E SESSENTA E CINCO REAIS E CINQUENTA CENTAVOS) A MAIOR DO QUE O OFERTADO POR ELA NESTE PREGÃO ELETRÔNICO SPP N.º 046/2023.**

Outrossim, sem prejuízo da evidente má-fé, é sabido que a apresentação de propostas inexequíveis, além de contrariar frontalmente os ditames da Lei de Licitações, se configura comportamento censurável, a teor do art. 173, § 4º, da Constituição, segundo o qual: *“A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros”*.

Portanto, a adjudicação do objeto à empresa RECORRIDA, cuja proposta encontra-se inequivocamente inexequível, gerará graves prejuízos à Administração, e o que, a princípio, parece economicamente vantajoso poderá ensejar ao Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas danos de natureza inestimáveis.

E no sentido de evitar os prejuízos decorrentes das ações aventureiras dos licitantes, que o Tribunal de Justiça do Amazonas deve agir imperativamente desclassificando a proposta da RECORRIDA, a fim de assegurar a satisfatória a execução do contrato decorrente do **PREGÃO ELETRÔNICO SPP N.º 046/2023.**

RELEVANTE, AINDA, SALIENTAR QUE OS ATOS DE COMPROVADA MÁ FÉ POR PARTE DA RECORRIDA NÃO SE REFEREM A MERO TUMULTO À REALIZAÇÃO DA LICITAÇÃO EM COMENTO, MAS DE **CRIME LICITATÓRIO, SUJEITO À PENA DE DETENÇÃO DE 06(SEIS) MESES A 02(DOIS) ANOS E MULTA**, CONFORME SE VERIFICA O ARTIGO 93 DA LEI 8666/93, ABAIXO TRANSCRITO:

*“Artigo 93. Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer procedimento licitatório;  
Pena: Detenção de 06 (seis) meses a 02(dois) anos e multa.*

Portanto, sem prejuízo da imperiosa necessidade de desclassificação da proposta da RECORRIDA, faz-se imprescindível que órgão licitante ofereça queixa-crime para que seja iniciada a competente Ação Penal Privada, em desfavor da **SENCINET BRASIL SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.**

### **II.2.3 DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL PELA SOCIEDADE RECORRIDA**

Por fim, e igualmente importante, é sabido que o **princípio da vinculação ao edital**, é requisito indesejável à segurança jurídica e à impessoalidade, há muito reconhecido pela melhor doutrina e jurisprudência como **regra universal e básica das licitações**, tal qual determinado expressamente no art. 3º da Lei 8.666/93<sup>1</sup>:

*“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”*

Tamanha a importância desse princípio, que o legislador previu, ainda, no art. 41 da citada Lei que **“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”** (grifos nossos).

A propósito, merece destaque a inolvidável lição de HELY LOPES MEIRELES<sup>2</sup>, pontífice do direito administrativo brasileiro, ao prelecionar:

*“a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. **Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido...** O edital é*

<sup>1</sup> A Lei nº 8.666/93 é aplicável ao pregão por força do art. 9º da Lei 10.520/2002, e item 1 - “Embasamento Legal” - do instrumento convocatório.

<sup>2</sup>Licitação e Contratos Administrativos, 12ª ed. São Paulo: Malheiros, p. 31.

*a lei interna da licitação e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a administração que o expediu.”*

Sobre a natureza vinculativa do instrumento convocatório nos ensina MARÇAL JUSTEN FILHO<sup>3</sup>:

*“O instrumento convocatório (seja edital, seja convite) cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento.*

*(...) Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública.”*

Nesse sentido, observa-se que o edital obriga à administração a cumprir exatamente as regras nele contidas, sejam estas de natureza material bem como formal. Nas palavras de LUIS CARLOS ALCAROFADO, *“a vinculação significa, ainda, dizer que todas as regras editalícias se aplicam indistintamente aos licitantes sujeitando-se e compelindo-os a observar os conteúdos de comando e atuar nos exatos contornos fixados no ato convocatório, aos quais se sujeita também, a Administração.”*<sup>4</sup>

Apesar da legislação e da doutrina serem claras com relação à obrigatoriedade de cumprimento, pela administração e pelos licitantes, das exigências contidas no edital, verifica-se que no presente certame tal obrigatoriedade não fora observada.

Isso porque, o Instrumento Convocatório, em seu item 16.3.3, alínea “c” dispõe que:

*16.3.3 – A comprovação da Regularidade Fiscal (Federal, Estadual, Distrital e Municipal) e Regularidade perante a Justiça do Trabalho, será aferida mediante a apresentação de:*

*(...)*

*c) prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal da sede do licitante ou outra prova equivalente, na forma da lei;*

*(...);*

No mesmo sentido, a Lei 8666/96 assim consigna:

*Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso consistirá em:*

<sup>3</sup> Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 8ª edição, editora Dialética, São Paulo – 2001.

<sup>4</sup> Licitações e Contrato Administrativo – 2ª edição, editora Brasília Jurídica -2000.

(...)

**III – prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;**

(...)

Portanto, quando da apresentação dos documentos habilitatórios, tanto a RECORRIDA, como as demais empresas licitantes, para fins de comprovação de regularidade fiscal, deveriam apresentar, dentre outros documentos descritos no item 16.3.3, **as competentes certidões negativas (ou, ainda positivas com efeito de negativas) emitidas pelas Fazendas Federal, Estadual e Municipal, sob pena de serem inabilitadas.**

Todavia, a RECORRIDA apresentou, no tocante à suposta comprovação de regularidade fiscal junto ao Estado de São Paulo, **certidão POSITIVA de débito**, a qual segue abaixo colacionada:



#### PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**Certidão Positiva de Débitos  
Inscritos na Dívida Ativa**

CNPJ BASE: 33179565

Ressalvado o direito de a Fazenda do Estado de São Paulo cobrar ou inscrever quaisquer dívidas da pessoa jurídica/física acima identificada que vierem a ser apuradas, é certificado que:

**Inscritos em Dívida Ativa de responsabilidade do Interessado(a) constam os seguintes débitos tributários:**

Relativos a:	ICMS Autuação	
Origem:	SECRETARIA DA FAZENDA	
CNPJ:	33.179.565/0001-37	IE: 748125013114
Situação:	Inscrito / Suspensão	
CDA		
	1.233.887.444,1.306.344.890	

Anotação PGE:

023.00016912/2023-49

A certidão positiva tem efeito de negativa para o(s) débito(s) acima arrolado(s), nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, conforme manifestação exarada pela Procuradoria do Estado no expediente acima indicado. Para elaboração da certidão foram pesquisados todos os débitos inscritos em dívida ativa até a presente data.

Final da Certidão

Tal documento contraria frontalmente o disposto no artigo 25, §5º do Decreto 5450/2005, que regulamenta o Pregão em sua forma eletrônica:

**§ 5º Se a proposta não for aceitável ou se o licitante não atender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará a proposta subsequente, e, assim sucessivamente, na ordem de classificação até a apuração de uma proposta que atenda ao edital”**

Vale dizer, quando do momento oportuno para comprovação de sua regularidade fiscal, a RECORRIDA não se encontrava regular perante a Fazenda

Estadual, existindo, portanto, dívidas ou irregularidades fiscais, relativas ao imposto ICMS (ICMS - Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação).

Desta forma, os documentos de habilitação da licitante **SENCINET BRASIL SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA** encontram-se inquinados com graves vícios de ilegalidade, merecendo a **RECORRIDA** ser imediatamente inabilitada do certame, tendo em vista a apresentação de certidão positiva emitida pelo Estado de São Paulo.

Veja-se que a apresentação posterior e intempestiva de Certidão Positiva com Efeito de Negativo, emitida somente no dia 10.11.2023 não se presta à sanar a patente irregularidade fiscal em que se encontrava a **RECORRIDA** quando da apresentação dos documentos de habilitação:

CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA	
<b>Nome:</b> SENCINET BRASIL SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA (33.179.565/0001-37) <b>Inscrição Estadual:</b> 748.125.013.114 <b>CNPJ:</b> 33.179.565/0001-37 <b>Situação Cadastral:</b> Ativo	
Certifico que para a IE e CNPJ acima identificados foram encontrados os seguintes débitos não inscritos de ICMS: 1. Parcelamentos 00857183-4, 00871533-5, 00875174-5, 00877913-6, 00881980-8 e 00887917-5, exigibilidades suspensas nos termos do art. 151, VI, do CTN. 2. AIIM 30819003, exigibilidade suspensa através de decisão judicial no processo 0009162-26.2014.8.26.0229. 3. AIIM 41296746, exigibilidade suspensa. 4. AIIM 40573930, exigibilidade suspensa nos termos do art. 151, III, do CTN. Não foram encontrados débitos não inscritos de IPVA ou ITCMD.	
<b>Finalidade:</b> : PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO, CONCORRENCIA PUBLICA E CLIENTES PRIVADOS	
<b>Avisos:</b> 1 - Esta certidão NÃO versa sobre: (a) Eventuais débitos fiscais de outros estabelecimentos do interessado; (b) Outros débitos de tributos eventualmente não mencionados acima. 2 - Esta certidão só se aplica ao estabelecimento (matriz ou filial) acima indicado, não incluindo outros estabelecimentos da mesma empresa, ficando ressalvado o direito da Fazenda do Estado de exigir, a qualquer tempo, créditos tributários que venham a ser apurados. Tratando-se de certidão emitida para pessoa física, não é pesquisado na base de dados a existência de débito para pessoa jurídica da qual o interessado possa ser sócio. 3 - A taxa de fiscalização e serviços diversos foi devidamente recolhida nos termos da legislação vigente. 4 - Prazo de validade da certidão: 06 (seis) meses conforme Portaria CAT n° 20 de 01/04/98 (DOE de 02/04/98)	
<b>Local:</b> SFP-12782 - DRT 5-PF - POSTO FISCAL DE CAMPINAS	<b>Data:</b> 10/11/2023
<b>Responsável pela emissão:</b> Gabriel Fernando Agostini	

Ora, se o certame foi aberto no dia 01/11/2023, neste exato momento a **RECORRIDA** deveria estar regular perante a Fazenda Estadual, sendo inadmissível a comprovação de tal condição extemporaneamente.

Nesse contexto, a Lei Geral de Licitações aplicável ao certame (Lei 8.666/93), artigo 43, §3º, dispõe expressamente que "*é facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada*

*a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta**".*

Portanto, a possibilidade de inclusão de documentos posteriormente ao momento processual correto para apresentação da documentação de habilitação, somente deve servir-se ao esclarecimento ou complementação de informações sobre um documento válido, **já apresentado tempestivamente pelo licitante**.

Isso porque, quando da apresentação dos documentos de habilitação, a RECORRIDA, **repita-se**, não se encontrava regular perante o Fisco Estadual, não sendo admissível a possibilidade de apresentar certidão positiva com efeitos de negativo, após o momento processual oportuno.

Desse modo, chama-se atenção para a expressão no texto "*sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, **dos documentos e sua validade jurídica**". Tal dispositivo, por óbvio, não tem o condão de extrapassar para os casos de ausência de documentos válidos, como foi o caso.*

Fato é que empresa RECORRIDA não comprovou, a tempo e modo, sua habilitação para a participação do certame, pelo que imperiosa se faz a sua imediata inabilitação, com o consequente exame das propostas subsequentes, sob pena de violação do edital de licitação e da legislação pertinente.

### **III - DO PEDIDO**

Pela força insuperável dos fatos e das considerações acima expostas e em face dos princípios e regras que norteiam a atuação da Administração Pública, serve-se o presente RECURSO ADMINISTRATIVO para requerer:

1. Desclassificação da proposta da empresa **SENCINET BRASIL SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.**, e consequente anulação do ato que a declarou vencedora do presente certame;
2. A convocação, para análise das propostas e documentação da próxima colocada em cada item do **PREGÃO ELETRÔNICO SPP N.º 046/2023**.
3. Oferecimento de queixa-crime para que seja iniciada a competente Ação Penal Privada, em desfavor da **SENCINET BRASIL SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.**

**A RECORRENTE INFORMA, AINDA, QUE DEVIDO À IMPOSSIBILIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTOS ANEXOS POR MEIO DO SISTEMA, O PRESENTE RECURSO, ACRESCIDO DA DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA QUE O**

**ACOMPANHA, SERÃO ENVIADOS, TAMBÉM, A ESTE TRIBUNAL, AO SEGUINTE ENDEREÇO DE E-MAIL: COLIC@TJAM.JUS.BR.**

Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 16 de novembro de 2023

**PULSAR BRASIL TELECOMUNICAÇÕES S.A.**  
**CNPJ. nº 14.560.935/0001-37**

Projeção Starlink			
ITEM	REF	VALOR	
Locação Ponto Satelital	81,58%	R\$	2.193.723,48
Instalação	15,67%	R\$	421.330,05
Monitoramento e Manutenção	2,75%	R\$	73.932,00
<b>TOTAL</b>	<b>81,58%</b>	<b>R\$</b>	<b>2.688.985,53</b>
TRIBUTAÇÃO			
PIS	0,65%	-R\$	17.478,41
COFINS	3,00%	-R\$	80.669,57
FUST	1,00%	-R\$	17.318,36
FUNTTTEL	0,50%	-R\$	8.656,77
ISSQN	5,00%	-R\$	3.696,60
ICMS	20,00%	-R\$	438.744,70
IRPJ RETIDO NA FONTE + PAGO PELA CIA AO FINAL (LP)	(32%*base)	-R\$	209.118,84
CSLL RETIDO NA FONTE + PAGO PELA CIA AO FINAL (LP)	(32%*base)	-R\$	77.442,78
<b>TOTAL</b>	<b>0,00%</b>	<b>-R\$</b>	<b>853.126,02</b>
CUSTOS DIRETOS			
AIRTIME	49,82%	-R\$	1.360.265,79
GARANTIA CONTRATUAL	0,07%	-R\$	2.016,74
COMPRA DE HARDWARE	50,11%	-R\$	1.368.247,67
<b>TOTAL</b>	<b>100,00%</b>	<b>-R\$</b>	<b>2.730.530,20</b>
RESULTADO OPERACIONAL			
<b>RESULTADO OPERACIONAL NEGATIVO</b>		<b>-R\$</b>	<b>894.670,69</b>



STARLINK BRAZIL SERVIÇOS DE INTERNET LTDA  
CNPJ: 40.154.884/0001-53 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 130.287.771.116  
ENDEREÇO: RUA LÍBERO BADARÓ, 293, 21º ANDAR, CONJ 21B  
BAIRRO: CENTRO CIDADE: SÃO PAULO UF:SP

NOTA FISCAL FATURA DE SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÕES  
MODELO 22 - SÉRIE C ÚNICA

**Nº 101102**

67e171a89159b1aab0d3744c6c235e1e

**NATUREZA DA OPERAÇÃO:** SERV. TELECOMUNICAÇÃO

**DATA DE EMISSÃO:** 06/10/2023

**DATA DE VENCIMENTO:** 18/10/2023

**CLIENTE:** PIVOTEL BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA

**ENDEREÇO:** AVN AYRTON SENNA, 1850 - BARRA DA TIJUCA - 22775-003

**MUNICÍPIO:** Rio de Janeiro

**U.F:** RJ

**CPF/CNPJ:** 14560935000137

**FATURA** 101102

**DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS**

**VALOR**

SERVIÇO TELECOMUNICAÇÃO - SUBSCRIÇÃO STARLINK / PIS 0,65% / COFINS 3%

22602,27

Contribuição p/ FUST e FUNTEL 1,5% do valor do serviço não repassados ao cliente, conf.  
Lei nº 9998/00 e 10052/00.

<b>Base de cálculo PIS</b> 18533,86	<b>Valor do PIS</b> 120,47	<b>Base de cálculo COFINS</b> 18533,86	<b>Valor do COFINS</b> 556,02	
<b>Base de Cálculo do ICMS</b> 22602,27	<b>Alíquota do ICMS</b> 18%	<b>Valor do ICMS</b> R\$4.068,41	<b>Data do Período</b> Outubro/2023	<b>Valor Total</b> R\$ 22.602,27

Emitida nos termos do Convênio 115/03 e Portaria CAT 79 de 10/09/2003.

INV-BRA-652913-25860-60

Oct 01, 2023 - Oct 31, 2023

Interestadual transaction - RJ

	Quantity	Unitary Price in USD	
Standard Internet Service	-	-	-
Mobile Priority - 1TB Subscription	-	-	-
Mobile Priority - 5TB Subscription	-	-	-
Priority - 1TB Subscription	24,00	141,00	3.384,00
Priority - 2TB Subscription	-	-	-
Priority - 6TB Subscription	-	-	-
Mobile Priority Data (R/GB)	-	-	-

<b>Price (net of taxes)</b>	<b>RJ</b>	<b>\$ 3.384,00</b>
-----------------------------	-----------	--------------------

Exchange rate	PTAX 02/10/23	R\$ 5,0679
---------------	---------------	------------

<b>Price (net of taxes)</b>		<b>R\$ 17.149,77</b>
-----------------------------	--	----------------------

tax base ICMS origin (São Paulo)	<b>R\$ 11.018,60</b>	
ICMS rate/due origin (Sao Paulo)	18%	R\$ 1.983,35
tax base ICMS destiny	<b>R\$ 11.583,66</b>	
DIFAL ICMS (due to destiny state)	22%	R\$ 2.548,41
tax base PIS e COFINS	<b>R\$ 18.070,51</b>	
PIS due	0,65%	R\$ 117,46
COFINS due	3,00%	R\$ 542,12
FUST due	1,00%	R\$ 174,11
FUNTEL due	0,5%	R\$ 87,05

<b>Invoice amount</b>		<b>22.602,27</b>
-----------------------	--	------------------

<b>Total taxes</b>	<b>R\$ 5.452,49</b>
--------------------	---------------------

<b>Amount in USD to pay to Starlink Brasil</b>	<b>\$ 4.459,89</b>
--	--------------------

RECEBEMOS DE STARLINK BRAZIL SERVIÇOS DE INTERNET LTDA OS PRODUTOS/SERVIÇOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL INDICADA AO LADO		NF-e
DATA DE RECEBIMENTO	IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR	Nº 000.000.234
		SÉRIE: 1

<b>STARLINK BRAZIL SERVIÇOS DE INTERNET LTDA</b>  ESTRADA DA CRUZ GRANDE, 1700 - GALPÃO 06 SETOR SANTO ANTONIO - SANTO ANTONIO, Louveira, SP - CEP: 13290000	<b>DANFE</b> Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica 0 - Entrada 1 - Saída <b>1</b> <b>Nº 000.000.234</b> <b>SÉRIE: 1</b> <b>Página 1 de 1</b>	<b>CONTROLE DO FISCO</b>  CHAVE DE ACESSO <b>3523 0540 1548 8400 0234 5500 1000 0002 3413 4583 9317</b> Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e <a href="http://www.nfe.fazenda.gov.br/portal">www.nfe.fazenda.gov.br/portal</a> ou no site da Sefaz Autorizadora
	NATUREZA DA OPERAÇÃO Venda de mercadoria com destaque de ST	PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 135230808435678 - 25/05/2023 18:42
INSCRIÇÃO ESTADUAL 421105621114	INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIB.	CNPJ / CPF 40.154.884/0002-34

<b>DESTINATÁRIO/REMETENTE</b>			
NOME/RAZÃO SOCIAL PIVOTEL BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA	CNPJ/CPF 14.560.935/0001-37	DATA DA EMISSÃO 25/05/2023	
ENDEREÇO AVN AYRTON SENNA, 1850 - SALA 201	BAIRRO/DISTRITO BARRA DA TIJUCA	CEP 22775-003	DATA DE ENTRADA/SAÍDA
MUNICÍPIO Rio de Janeiro	FONE/FAX	UF RJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL 79636002
HORA DE ENTRADA/SAÍDA			

<b>INFORMAÇÕES DO LOCAL DE ENTREGA</b>			
NOME/RAZÃO SOCIAL STARLINK BRAZIL SERVICOS DE INTERNET LTDA.	CNPJ/CPF 40.154.884/0002-34	INSCRIÇÃO ESTADUAL 421105621114	
ENDEREÇO ESTRADA DA CRUZ GRANDE, 1700	BAIRRO/DISTRITO SANTO ANTONIO	CEP 13290000	
MUNICÍPIO Louveira	UF SP	FONE/FAX	

<b>FATURA</b>

<b>CÁLCULO DO IMPOSTO</b>						
BASE DE CÁLCULO DO ICMS 1.801.169,12	VALOR DO ICMS 324.210,44	BASE DE CÁLCULO DO ICMS ST 2.881.120,44	VALOR DO ICMS ST 194.391,23	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS 1.801.169,12		
VALOR DO FRETE 0,00	VALOR DO SEGURO 0,00	DESCONTO 0,00	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS 0,00	VALOR DO IPI 267.881,74	VALOR TOTAL DA NOTA 2.263.442,09	

<b>TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS</b>						
RAZÃO SOCIAL	FRETE POR CONTA 9 - Sem Frete	CÓDIGO ANTT	PLACA DO VEÍCULO	UF	CNPJ/CPF	
ENDEREÇO	MUNICÍPIO		UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL		
QUANTIDADE	ESPÉCIE	MARCA	NUMERAÇÃO	PESO BRUTO	PESO LÍQUIDO	

<b>DADOS DO PRODUTO/SERVIÇO</b>													
CÓDIGO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO	NCM/SH	CST	CFOP	UNID.	QTD.	VLR. UNIT.	VLR. TOTAL	BC ICMS	VLR. ICMS	VLR. IPI	ALÍQ. ICMS	ALÍQ. IPI
02541008-505	TERMINAL DE USUARIO STARLINK, KIT PREMIUM	85176241	110	5403	UN	100,0000	16.864,8794	1.686.487,94	1.686.487,94	303.567,83	252.973,19	18,00	15,00
01519231-502	ADAPTADOR ETHERNET WI-FI	85176299	110	5403	UN	100,0000	1.146,8118	114.681,18	114.681,18	20.642,61	14.908,55	18,00	13,00

<b>CÁLCULO DO ISSQN</b>			
INSCRIÇÃO MUNICIPAL	VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS	BASE DE CÁLCULO DO ISSQN	VALOR DO ISSQN

<b>DADOS ADICIONAIS</b>	
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES	RESERVADO AO FISCO